



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1067657-59.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Guilherme Castro Boulos**
 Requerido: **Pablo Henrique Marçal Costa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANILO FADEL DE CASTRO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **GUILHERME CASTRO BOULOS** em face de **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL**.

Alega o autor, em síntese, que foi alvo de uma campanha difamatória orquestrada pelo réu durante o pleito eleitoral de 2024, no qual ambos concorriam ao cargo de Prefeito de São Paulo. Narra a inicial que o requerido criou e propagou, deliberada e ostensivamente, a *fake news* de que o autor seria usuário de cocaína, utilizando-se de alcunhas como "aspirador de pó" em debates e redes sociais. Sustenta que essa conduta culminou, na véspera da eleição (04/10/2024), na divulgação de um laudo médico falso em suas redes sociais (Instagram, TikTok e X), o qual atribuía ao autor um "surto psicótico grave" decorrente do uso de cocaína. O autor aponta que a falsidade do documento foi atestada por perícias da Polícia Civil e Federal, comprovando-se que a assinatura do médico, já falecido, fora falsificada. Diante desses fatos, sustenta a ocorrência de grave violação à sua honra e imagem, postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além dos consectários legais (fls. 01/86). Documentos que instruem a inicial foram juntados às fls. 87/411.

1067657-59.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citado (fls. 419), o requerido apresentou contestação às fls. 424/465. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Comum, sustentando que a matéria seria de competência da Justiça Eleitoral, dado o contexto de campanha política. Suscitou, ainda, a falta de interesse de agir, argumentando que o pleito eleitoral já se encerrou e que as medidas cabíveis já haviam sido tomadas pela Justiça Especializada (direito de resposta e multas). No mérito, defendeu a licitude de suas condutas sob o manto da liberdade de expressão e do direito de crítica inerente ao debate democrático e às figuras públicas. Especificamente quanto ao laudo médico divulgado na véspera da eleição, o réu impugnou a tese de que teria agido com dolo ou má-fé. Alegou que não produziu o documento e que jamais teve ciência ou anuênciam prévia acerca de sua falsidade no momento da divulgação. Negou a existência de conluio com terceiros para forjar o documento, sustentando que sua relação com a clínica mencionada era estritamente profissional e não de amizade íntima, como sugerido na inicial. Argumentou, assim, a ausência de ato ilícito por falta de elemento subjetivo (dolo), afirmando que apenas difundiu conteúdo que recebeu, sem ter meios imediatos de aferir sua inautenticidade. Impugnou, por fim, a existência de dano moral indenizável, o nexo causal - atribuindo a repercussão a terceiros - e o valor pleiteado, reputando-o exorbitante e com viés de enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência.

Não houve réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 467), as partes não se manifestaram.

Por decisão de fls. 475, foi encerrada a instrução e concedido prazo às partes para oferecimento de alegações finais.

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 478/494 – réu e fls. 495/514 – autor).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito e de fatos já comprovados documentalmente, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas em audiência. A prova documental carreada aos autos, composta por vídeos, "prints", laudos periciais e decisões judiciais, é suficiente para a formação do convencimento deste juízo.

A preliminar de **incompetência absoluta da Justiça Comum** não merece acolhida. É pacífico o entendimento, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de que a Justiça Eleitoral não detém competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais entre candidatos, ainda que os fatos tenham ocorrido durante a campanha eleitoral. A competência da Justiça Especializada restringe-se aos fatos que afetam a lisura do pleito; todavia, a reparação civil por danos aos direitos da personalidade é matéria de natureza eminentemente civil. O ilícito eleitoral (propaganda irregular) não se confunde com o ilícito civil (dano moral), sendo as esferas independentes.

Rejeito, pois, a exceção.

Igualmente, afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**.

O fato de o processo eleitoral ter se encerrado ou de terem sido aplicadas sanções administrativas (multas eleitorais) não exaure a pretensão reparatória do autor. A tutela da honra subjetiva e objetiva, atingida pela conduta do réu, exige reparação pecuniária específica que não é suprida pelas medidas de direito de resposta ou remoção de conteúdo. O interesse processual reside na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para recompor o patrimônio moral lesado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Superadas as questões proemias, no mérito, **a parcial procedência é de rigor.**

No caso em tela, a controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil do réu pela divulgação de informações falsas e ofensivas contra o autor, notadamente a imputação de uso de drogas e a publicação de laudo médico falso.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), contudo, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

O debate político, por sua natureza, admite críticas ácidas, contundentes e até mesmo indelicadas. Todavia, a imunidade da crítica não autoriza a prática de crimes contra a honra, tampouco a fabricação e disseminação dolosa de fatos sabidamente inverídicos (fake news) com o intuito de aniquilar a reputação alheia. A liberdade de expressão não é salvo-conduto para a calúnia e a difamação.

No caso em tela, a conduta do réu PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL ultrapassou, e muito, as raias do debate político civilizado e da crítica administrativa.

A prova dos autos é robusta e contundente. O réu, de forma reiterada, associou a imagem do autor ao uso de drogas ilícitas (cocaína), utilizando-se de gestos (tocar o nariz e aspirar) e alcunhas pejorativas ("aspirador de pó", "cheirador"), sem apresentar qualquer prova de suas alegações. Tal conduta, por si só, já configuraria ato ilícito passível de reparação, pois imputa fato ofensivo à reputação e crime a quem sabe inocente.

Porém, a gravidade da conduta atingiu seu ápice com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

divulgação, na antevéspera do pleito, de um laudo médico falso. Os laudos periciais da Polícia Civil (fls. 98/125) e da Polícia Federal (fls. 126/141) acostados aos autos são peremptórios em atestar a falsidade documental. A assinatura do médico falecido foi forjada. O documento foi fabricado com o dolo específico de imputar ao autor um internamento psiquiátrico por uso de cocaína que jamais ocorreu.

Não se trata aqui de opinião, de sátira ou de hipérbole retórica. Trata-se da fabricação fria e calculada de uma mentira documental para ludibriar o eleitorado e destruir a honra do adversário. O réu agiu com dolo intenso, valendo-se de sua vasta rede de alcance digital para potencializar o dano. A alegação de desconhecimento da falsidade beira a má-fé, dado que o réu vinha anunciando a "bomba" dias antes, demonstrando o planejamento da ação difamatória.

Ao divulgar documento falso com teor gravíssimo, o réu não exerceu sua liberdade de expressão ou crítica política; praticou, em verdade, ato ilícito doloso, visando destruir a reputação do adversário mediante fraude. A conduta do requerido desbordou de qualquer limite ético ou jurídico tolerável no debate democrático. Não se tratou de uma opinião ácida ou de um questionamento sobre a aptidão do candidato, mas da fabricação de uma "realidade" criminosa para imputar falsamente ao autor a condição de usuário de entorpecentes.

Outrossim, a tese defensiva de que terceiros seriam os responsáveis pela viralização não socorre o réu. Ficou comprovado, inclusive por sentença da Justiça Eleitoral juntada aos autos, que o réu fomentava uma "indústria de cortes", remunerando e premiando seguidores para que replicassem seus conteúdos ofensivos, criando um ecossistema artificial de amplificação de *fake news*. Quem cria o risco e fomenta a disseminação da ofensa responde pelos danos causados.

A responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a presença de conduta, dano e nexo causal. A conduta ilícita é patente

1067657-59.2025.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

(divulgação de *fake news* e documento falso). O nexo causal é evidente, pois a ofensa decorreu diretamente da publicação do réu. O dano moral, na espécie, é *in re ipsa*, ou seja, presume-se da própria gravidade do fato. Ser falsamente acusado de dependência química e de surto psicótico, com base em documento forjado, perante milhões de eleitores, constitui violação frontal à honra objetiva (reputação social) e subjetiva (dignidade) do autor.

Passo à fixação do quantum indenizatório.

A indenização deve cumprir a dupla função: compensar a vítima e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta (caráter pedagógico-punitivo). Deve-se levar em conta a gravidade da ofensa (máxima, com uso de documento falso), a repercussão (gigantesca, nacional), e a capacidade econômica das partes.

Embora o autor tenha pleiteado o valor de R\$ 1.000.000,00, o arbitramento deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, mas sem se tornar inócuo para o ofensor. Considerando os parâmetros jurisprudenciais para casos de ofensa à honra, ainda que graves, e observando a prudência necessária, entendo que o valor deve ser arbitrado de forma a sancionar severamente o ilícito sem desbordar para o confisco.

Assim, fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Este montante, embora inferior ao pleiteado, é significativo e suficiente para reprovar a conduta lesiva, servindo de alerta de que o Poder Judiciário não tolerará a transformação da arena política em terreno fértil para a criminalidade contra a honra e a falsidade documental.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GUILHERME CASTRO BOULOS** em face de **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** para **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

A quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (04/10/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Em consequência, **julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Diante da sucumbência recíproca, mas observando o disposto na Súmula 326 do STJ ("*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*"), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1067657-59.2025.8.26.0100 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min